

**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA - FANAP**  
**COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**  
**COORDENAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**  
**RUBENS ANTÔNIO PEREIRA**

**CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E O DIREITO À VIDA**

APARECIDA DE GOIÂNIA

2018

**RUBENS ANTÔNIO PEREIRA**

**CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E O DIREITO À VIDA**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC II, do Curso de Direito da Faculdade Nossa Senhora Aparecida – FANAP, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª MsC. Cínthya Amaral Santos.

**APARECIDA DE GOIÂNIA**

**2018**

## SUMARIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1 ASPECTOS HISTÓRICOS E RELIGIOSOS SOBRE O ABORTO</b> .....	9
1.1 BREVE RELATO HISTÓRICO .....	9
1.2 O ABORTO E AS RELIGIÕES .....	12
1.2.1 Religião Católica .....	12
1.2.2 Religião Protestante .....	13
1.2.3 Religião Islâmica .....	14
1.2.4 Religião Judaica .....	14
1.2.5 Religião Espírita .....	15
1.2.6 Budismo e Hinduísmo .....	15
<b>2 ABORTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA</b> .....	16
2.1 ASPECTOS GERAIS .....	16
2.2 CONCEITO .....	17
2.3 ESPÉCIES DE ABORTO .....	17
2.4 BEM JURÍDICO TUTELADO.....	18
2.5 TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE ABORTO .....	19
2.6 A QUESTÃO DO ABORTO ANENCEFÁLICO .....	21
<b>3 DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO</b> .....	21
3.1 QUANDO COMEÇA A VIDA .....	22
3.2 DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA .....	23
3.3 ABORTOS CLANDESTINOS .....	23
3.4 DECISÃO SOBRE O ABORTO: JUDICIÁRIO OU LEGISLATIVO .....	24
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	25
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	28

## RESUMO

Rubens Antônio Pereira<sup>1</sup>  
Cínthya Amaral Santos<sup>2</sup>

Este estudo buscou analisar as questões relacionadas ao aborto, começando pelos dados históricos e a posição das principais religiões. Como metodologia utilizou-se o método bibliográfico, com a análise da legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes ao tema. Dessa forma, foram analisados a legislação brasileira que trata do assunto, como a Constituição Federal, que garante o direito à vida e os direitos fundamentais da mulher à liberdade, privacidade e intimidade, bem como a legislação infraconstitucional, mais precisamente o Código Penal, que tipifica algumas condutas consideradas crimes. Por fim, o trabalho tratou sobre a questão da descriminalização do aborto, abordando temas importantes relacionados ao assunto, como o início da vida de acordo com a ciência, a problemática dos abortos clandestinos e as últimas decisões do Supremo Tribunal Federal que passou a considerar algumas hipóteses de aborto não previstos em nossa legislação.

**PALAVRAS CHAVES:** Aborto. Vida. Legislação. descriminalização.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Nossa Senhora Aparecida - FANAP

<sup>2</sup> Professora Titular da FANAP – orientadora do artigo

## INTRODUÇÃO

Este trabalho acadêmico propõe-se a analisar de forma breve, porém clara e objetiva os temas relacionados a criminalização do aborto considerando os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, sendo este um dos assuntos mais discutidos na sociedade atual, com várias mudanças jurisprudenciais de tribunais superiores.

O tema relativo ao aborto sempre foi objeto de controvérsia na sociedade por ser uma das formas de atentado contra a vida e por envolver várias questões diretamente relacionadas a religião. Dessa forma, as mudanças de entendimento que ocorrem em relação ao aborto sempre causam bastante polêmica na sociedade.

Muitos defendem a legalização do aborto por considerar que a mulher tem o direito de decidir sobre o ser que está gerando dentro de si, além dos casos de clínicas clandestinas que colocam em risco a vida da mulher que decide fazer aborto. Já os que são contra a legalização de tal prática, vai no sentido de que a mulher não deve decidir sobre a vida que está gerando, por se tratar de um ser autônomo, detentor de todos os direitos inerentes ao ser humano, entre os quais o direito à vida.

Conforme Greco (2015), a vida precisa ser protegida, não importando o tempo para que isso aconteça, ou seja, tanto em formação dentro do útero materno, quando já depois de concebido, pois a vida é vida, independentemente de sua quantidade de tempo. Nesse sentido, há de se considerar, entre outros aspectos relacionados ao aborto, a gravidez indesejada, que é fonte de perturbação, de tristeza e de desespero, tendo em vista que muda completamente os planos da mulher, ou até mesmo a falta de condição econômicas ideais para a criação dos filhos, ou gravidez decorrente de uma violência sexual, como um estupro, até casos dramáticos como os fetos com problemas genéticos graves que impossibilitam ou dificultam muito a vida extra-uterina.

Assim, são tantas as questões que envolvem a questão do aborto, desde situações sociais, como jurídicas, que o tema deste trabalho, analisará, com ênfase nas questões penais, algumas situações importantes que merecem destaque e uma análise mais aprofundada.

Sendo assim, no decorrer dos capítulos, serão analisadas as situações mais importantes em relação ao crime de aborto, com as previsões legais e as jurisprudências relacionadas ao tema.

A abordagem deste tema se justifica pela necessidade de se discutir até onde vai o direito da mulher sobre o seu corpo e até que ponto o estado pode interferir em questões relacionadas aos direitos sexuais e reprodutivos da mulher.

Há de se considerar que o aborto é uma das formas de atentado contra a vida, entretanto há algumas possibilidades que o legislador considerou para a interrupção da gravidez. É necessário que se analise alguns aspectos que giram em torno desse tema tão polêmico e que são tratados por movimentos religiosos e por movimentos feministas, sendo assim um tema que sempre causa controvérsia em todas as discussões morais.

Portando, deve se considerar a autonomia da mulher em relação ao seu própria corpo, a sua sexualidade e aos seus direitos reprodutivos, por estes direitos estarem intimamente ligados à sua dignidade humana. Em face das discussões sobre a criminalização do aborto, o problema a ser enfrentado é o seguinte, até que ponto a mulher pode ter controle sobre os aspectos relacionados à sua sexualidade de reprodução, mais precisamente sobre o ser que é gerado dentro de do seu corpo, considerando os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da autonomia da mulher.

Este trabalho adotará como opção metodológica a análise bibliográfica das legislações, artigos científicos, doutrinas especializadas e jurisprudências, com o objetivo de dá maior propriedade as conclusões que serão feitas no decorrer deste artigo.

Os objetos deste trabalho são analisar e discutir a questão da criminalização do aborto, considerando os aspectos jurídicos e social e levando em consideração os últimos entendimentos jurisprudências relacionados ao tema.

A primeira seção do presente artigo, abordará as os aspectos históricos relacionados ao aborto, como este tema foi tratado pelas principais civilizações. Também, serão analisados a questão do aborto sob a perspectiva das principais religiões do planeta, com suas particularidades e os principais pontos de vista de cada uma dessa religiões.

A segunda seção trata da questão do aborto de acordo com a legislação brasileira, mais especificamente o Código Penal, onde estão os tipos penais que

descrevem os crimes de aborto. Nesta seção estão os conceitos de aborto de acordo com a doutrina especializada, bem como as espécies de aborto e o bem jurídico tutelado, bem como do aborto nos casos de feto anencefálico.

Por fim, a última seção deste artigo acadêmico trata da questão de um tema bastante debatido nos dias atuais que é a descriminalização do aborto. Nesse sentido, esta seção abordará as questões relacionadas ao início da vida, do direito ou não da mulher abortar de das últimas decisões judiciais que tratam do assunto.

## **1 ASPECTOS HISTÓRICOS E RELIGIOSOS SOBRE O ABORTO**

### **1.1 BREVE RELATO HISTÓRICO**

O aborto, segundo Goncalves (2015), se constitui na retirada antecipada de um embrião ou feto do útero da mulher, provocando a morte prematura do ser que está sendo concebido. Esta interrupção da gravidez pode ocorrer de forma espontânea pelos mais diversos motivos ou pode ser provocada, mediante as mais variadas técnicas médicas, caseiras, cirúrgicas, etc. Portanto, o aborto é uma forma de se interromper a gravidez, provocando a morte do produto que está sendo concebido. Esta prática sempre ocorreu ao longo da história humana, sendo que cada civilização tinha suas particularidades em relação a interrupção da gravidez humana.

As técnicas anticoncepcionais, das mais variadas possíveis, foram identificadas nos papiros do Egito nos anos de 1850 a 155 a.C., em tais escritos se prescreviam diversos tipos de combinações contendo ervas, mel, água e diversos outros elementos com o fito de evitar a concepção da vida. O Código Hamurabi de 1700, um dos mais antigos documentos escritos e que temos acesso nos dias de hoje, este importante documento menciona o aborto como sendo presente no dia a dia daquela época, e o considera como sendo um crime que atenta contra os interesses apenas do homem, considerando somente uma lesão contra a integridade física da mulher (PRADO, 1985).

Já na Grécia, na antiguidade, a interrupção da gravidez era defendida por Aristóteles, que afirmava que era um método eficaz para limitar os nascimentos, e assim controlar as populações das cidades gregas contra um crescimento descontrolado. Nesta época, a gravidez se confirmava quando o bebê se

movimentava no útero da mulher, sendo assim, Aristóteles afirmava que a prática do aborto deveria ser realizada num período anterior ao surgimento da alma, isto com o fim do controle da população grega. Outro filósofo importante da Grécia antiga, Platão, que defendia que o aborto deveria ser obrigatório para as mulheres com idade superior a quarenta anos de idade, com o objetivo de purificação da raça dos guerreiros. Já Sócrates aconselhava as parteiras a facilitarem o aborto para as mulheres que desejassem tal prática (BODIQU, 2002).

Já em Esparta, outra importante cidade daquela época, o aborto não era tolerado, considerando as questões relacionadas à guerra, uma vez que a cidade precisa de uma quantidade cada vez maior de guerreiros, uma vez que estava em guerras constantes, perdendo grande parte de seus habitantes. Entretanto o Estado poderia eliminar os que nasciam com má formação (PRADO, 1985).

Em relação a Bíblica, o livro sagrado dos povos hebreus, o livro do Êxodo relata que o homem que ferisse uma mulher grávida era punido com multa, desde que a fizesse perder o filho. Esta multa era paga ao marido da mulher que sofresse o aborto em decorrência dos ferimentos. No entanto, se em consequência dos ferimentos a mulher também viesse a morrer, o culpado era punido com a pena de morte (LIMA, 2018).

Com o surgimento do cristianismo, as práticas abortivas passaram a ser definitivamente condenadas por toda a sociedade, tendo por base o mandamento “Não matarás”, sendo que tal entendimento é defendido até hoje pela Igreja Católica Romana. No entanto, esta posição não tem uma uniformidade ao longo do tempo, tendo sido relativizada por interesses políticos e econômicos. Foi somente no ano de 1869 que a Igreja considerou que o feto possui alma desde quando é concebido, assim, transformou o aborto em crime. Já na Roma antiga, os valores cristãos no que diz respeito a vida foram incorporados com a conversão do Imperador Constantino ao cristianismo. Em decorrência dessa conversão o aborto passou a ser considerado um crime muito grave. Nesse sentido, a história do ocidente no que diz respeito ao aborto é marcada pela influência dos valores do cristianismo, que proíbe de forma veemente todas as formas de interrupção da gravidez (SILVA, 2005).

Durante a Revolução industrial, a proibição do aborto aumentou com toda força, isto por razões de ordem econômica, tendo em vista que as práticas abortivas entre as classes trabalhadoras mais pobres poderiam diminuir a mão-de-obra disponível para as indústrias (REGO, 2007).



Segundo Prado (2007), durante muito tempo o aborto não era considerado como sendo um delito, isso devido ao fato de que o feto era considerado como parte integrante do corpo da mulher, cabendo a ela dessa forma decidir sobre o prosseguimento ou não da gravidez. Dessa forma, ao longo de um considerável lapso temporal, cabia à mulher decidir sobre os aspectos relacionados à gravidez, sobre o seu prosseguimento ou não.

No entanto com o passar dos tempos, a aborto foi passando a ser considerado repulsivo pela sociedade, principalmente com o advento do Cristianismo, que considera a vida sagrada, não sendo, portanto, passível de que seja tirada sobre qualquer pretexto. Com o cristianismo, os imperadores Adriano, Constantino e Teodósio reformaram o direito e passaram a considerar o aborto semelhante ao crime de homicídio (CAPEZ, 2014).

Com o surgimento das ideias do Iluminismo, a equiparação entre os crimes de aborto e de homicídio foi sendo deixada de lado. Nesse sentido, as ideias defendidas pelos iluministas, são refletidas até hoje nas legislações modernas, sobretudo no que diz respeito as reduções de penas em alguns casos específicos (PRADO, 2007).

Em relação ao Brasil, de acordo com Paula (2017), considerando os precedentes históricos, o Código criminal do império de 1830 não punia a aborto provocado pela mulher gestante, mas apenas o praticado por terceiros, isso com o consentimento ou sem o consentimento da mulher gestante. Entretanto, quando o aborto era praticado pela própria gestante, esta não recebia nenhuma punição por parte do estado.

Logo em seguida, o Código Penal de 1890, conhecido como Código Penal da República, que passou a considerar crime tanto o aborto provocado pela mulher, como o provocado por terceiro. Nessa mesma linha, seguiu o Código Penal de 1940, que passou a considerar o aborto em várias outras situações (CAPEZ, 2014).

Com a Revolução Cultural, na década de 60, as mulheres se organizaram em grupos feministas, tais grupos começaram a pressionar no sentido de dá uma maior autonomia a mulher em relação ao seu próprio corpo e a decisão de dá prosseguimento à sua gravidez (REGO, 2007)

No Brasil, a legislação em relação ao aborto não inclui como permissivas as interrupções de gravidez de anencéfalos e anomalia graves que não estejam colocando em risco a vida da mulher grávida (DELMANTO, 2000).

Segundo Rego (2007), o movimento feminista brasileiro, tem se organizado há décadas no sentido de proporcionar às mulheres o direito de fazerem aborto, através da *Rede Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos*, sendo que suas ações são divulgadas pelas *Jornadas Brasileiras pelo Direito Ao Aborto Legal e Seguro*. Assim, os movimentos feministas são os grandes incentivadores das práticas abortivas, já que para estes movimentos as mulheres têm o direito de decidir sobre todas as questões relacionadas ao seu própria corpo.

Nos dias atuais, o aborto provocado é considerado crime em grande parte dos ordenamentos jurídicos, no entanto, sempre surgem vozes e discussões contra a tipificação do crime de aborto, isso com os mais diversos argumentos a favor ou contra (PRADO, 2007).

## 1.2 O ABORTO E AS RELIGIÕES

A questão referente ao aborto sempre esteve influenciada pela religiosidade da sociedade, através dos dogmas e diversas crenças presente no seio social. Sendo assim, qualquer discussão que se faça a respeito do assunto, há de ser levar em consideração a questão tão presente em nossa sociedade, tornando-se uma imposição cultural. As religiões analisadas no presente trabalho ensinam através de suas doutrinas, as posições referentes ao aborto, sendo que cada religião, das apresentadas no trabalho, apresentam uma posição específica em seus ensinamentos religiosos. Portando, em relação aos direitos reprodutivos da mulher, a religião exerce fundamental importância, influenciando na questão legal e nas alterações legislativas referentes ao tema.

### 1.2.1 Religião Católica

O catolicismo é uma das religiões que exerce maior influência na sociedade ocidental, tendo suas origens com o advento do cristianismo. Nesse sentido, os dogmas e ensinamentos desta religião são seguidos por grande parte da sociedade deste os tempos mais remotos até os dias atuais. Em relação ao

aborto, o catolicismo sempre apresentou posições através dos papas que deviam ser seguidas por todos os católicos. Esta religião católica condena de forma veemente qualquer forma de aborto em qualquer circunstância, esta é a posição da igreja deste os tempos mais remotos até os dias de hoje. Nesse sentido, o catolicismo considera que a alma é infundida no embrião que está sendo gerado no momento da fecundação, sendo assim, proíbe o aborto em qualquer das suas fases, já que a alma passa a pertencer ao ser em geração, portando não sendo passível de retirar-lhe a vida (ROSADO-NUNES, 2012).

Nesse sentido, conforme Lima (2018) e considerando a posição igreja católica de que a partir da fecundação o produto da concepção já passa a ter uma alma, e portando não cabe ao ser humano, mas apenas a Deus retirar-lhe a vida, a aborto é extremamente proibido, já que se constitui, sendo a igreja, uma das formas de retirar a vida de uma pessoa. A igreja não admite sequer o uso de métodos anticoncepcionais, por considerar que o sexo deve ser feito apenas para a procriação. No caso de não ser feito para a procriação, a posição da igreja é no sentido de fazer a abstinência sexual, ou seja, se privar de qualquer prática sexual, esta é posição radical da igreja católica.

### 1.2.2 Religião Protestante

Segundo Lemos (2018), a doutrina referente as igrejas evangélicas, de um modo geral, são mais flexíveis em relação ao tema do aborto, por considerar e dá uma maior importância a vida da mulher que está gerando um novo ser, por ser esta que passa por todas as situações referente a gravidez e a criação do recém-nascido. Em relação a importante religião, existe uma quantidade maior de posições em relação ao tema do aborto, sendo que, como dito anteriormente, tais religiões adotam posições mais flexíveis relacionadas ao assunto.

A diferença principal entre as religiões católicas e protestantes diz respeito a vida da mãe do ser que estar sendo gerado, tendo em vista que para a religião protestante a mãe, no momento que ocorre a concepção, adquire todos os direitos relacionados a maternidade, uma vez que é a responsável por gestar, pelos cuidados indispensáveis ao embrião, desde a concepção até o momento do nascimento. Dessa forma, a mãe é vista como detentora de mais direitos pelos protestantes em relação a religião católica.

No entanto, o aborto é bastante discutido e contestado pelos protestantes que tem compromissos com os ensinamentos bíblicos, levando em consideração que na bíblica não há nenhuma passagem proibindo expressamente o aborto. Nesse sentido, a igreja tem um direcionamento pelos ensinamentos bíblicos e não pela sociedade da qual ela faz parte. Assim, apesar das posições mais flexíveis em relação ao aborto, para grande parte das religiões que adotam a doutrina, o aborto é um assunto de extrema relevância, que tem colocado fim em muitas famílias e que derrama sangue inocente do ser que está sendo gerado (PRADRO, 1985).

### 1.2.3 Religião Islâmica

De maneira geral, os líderes das religiões islâmicas se posicionam contra as práticas abortivas, no entanto, recentemente alguns destes líderes tendo sido mais flexíveis em relação ao aborto. Com isso, as reflexões contidas nos versos do Alcorão, o livro sagrado do Islã, vão no sentido de se posicionar contra as práticas abortivas. Os adeptos desta religião não são a favor do ato de abortar, não favorecendo assim tal prática, mas são muito flexíveis em relação ao assunto, pois, de acordo com tal doutrina, o embrião não é considerado como ser humano, sendo considerado com tal apenas alguns meses de ter ocorrido a concepção. Assim, o embrião apenas seria considerado como humano após se formarem os ossos e a carne, portanto, somente a partir daí, que o aborto seria proibido (PRADO, 1985).

Portanto, ainda segundo Prado (1985), em que pese as posições flexíveis em relação ao aborto adotada pelos muçumanos, o aborto só pode ser realizado apenas como crime de assassinato apenas alguns meses após a concepção, antes disso, as práticas abortivas são punidas apenas com o pagamento de uma indenização.

### 1.2.4 Religião Judaica

Conforme Goldberger (2016), em relação à religião judaica, umas das mais antigas da civilização humana, há bastante flexibilidade no que diz respeito ao aborto, sendo adotadas posições muito mais favoráveis a mulher grávida, por considerar sua vida muito mais importante do que a do ser que está sendo gerado. O judaísmo considera a vida da mulher grávida mais sagrada que a do embrião, isso

levando em consideração as interpretações dos rabinos sobre o Torah no século II. Nesse sentido, a lei judaica considera que a feto faz parte do corpo da mãe, sendo assim, deve sempre prevalecer a saúde da mulher em detrimento do embrião que está em gestação. Portanto, o equilíbrio psíquico e físico da mulher deve ser observado no que diz respeito ao aborto.

Para os judaicos, em relação ao aborto, devem se analisar todos os aspectos da gestação para se decidir sobre a interrupção da gravidez, observando os pontos positivos, negativos e as consequências deste ato para a mulher grávida. No estado de Israel, as práticas abortivas são permitidas desde que haja consentimento da mulher e que seja feito em unidades hospitalares, também é permitido nos casos específicos em que a gravidez resultar de incesto, estupro ou adultério ou se a mulher tiver uma idade inferior a dezesseis anos ou superior a quarenta anos. Portanto, o aborto para a religião judaica é bastante flexível, já que tais práticas são consideradas possíveis em várias situações (NAJMANOVICH, 2009).

#### 1.2.5 Religião Espírita

A religião espírita que encontra muitos adeptos no Brasil e vem crescendo muitos nos últimos anos, sendo também conhecida através de outros nomes, considera a reencarnação com uma de suas principais crenças. Por esta crença, o espírito se desliga do corpo com a morte e reencarna em outro corpo com o seu nascimento. Portanto, há um consenso, no que diz respeito ao aborto, em considerá-lo um crime, mas por razões diferentes das apontadas pela religião católica, já que os espíritas veem nas práticas abortivas uma recusa aos planos de Deus para o ser humano em formação, uma vez que o espírito presente no corpo em formação está presente pela vontade de Deus, assim a interrupção da gravidez se tornaria uma forma de frustração dos planos de Deus para o novo ser, assim a sua prática se constitui crime. No entanto, caso haja risco para a mãe, a interrupção da gravidez é aceitável para os adeptos desta religião, assim a prioridade da vida deve ser feita em benefício da mulher (PRADO, 1985).

#### 1.2.6 Budismo e Hinduísmo

O Budismo e o Hinduísmo são religiões que estão presentes em grande parte dos países asiáticos e encontram adeptos em outras partes do mundo. Para estas importantes religiões asiáticas é no momento da concepção óvulo-espermatozoide que se inicia a vida, sendo que o homem é o portador da vida e a mulher é portadora de um corpo que tem por finalidade proteger o feto. Estas religiões têm, portanto, visões machistas em que o homem é o detentor do direito de decidir entre a continuação ou não da gestação (PRADO, 1985)

## **2 ABORTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

### **2.1 ASPECTOS GERAIS**

O tema relacionado ao aborto no Brasil ganhou especial relevância a partir do “Código Penal de 1940”, pois a partir daí a prática de interrupção da gravidez começou a ser tratada de forma mais ampla e clara pelo legislador. Todos os aspectos jurídicos relacionados à interrupção da gravidez presente neste código permanecem até os dias atuais, sendo que para que haja qualquer alteração legislativa como, por exemplo, a descriminalização, é necessário que se faça uma reforma nos artigos que criminaliza a prática do aborto.

O Estado brasileiro é signatário da Convenção Americana relativa aos Direitos do Homem, que confere direitos como à liberdade, a vida privada e a proteção à mulher. Nesse contexto, alguns doutrinadores consideram que a criminalização do aborto, conforme previsto como sendo uma prática criminosa tipificada no nosso Código Penal de 1940 estaria em desacordo com esta Convenção, uma vez que a legislação Brasileira considera que o aborto não é criminoso somente para salvar a vida da mulher em processo de gestação, chamado de aborto necessário ou em casos de estupro, chamado de aborto sentimental (KLOCK; LIXA, 2017).

Na lição de Dallari (2005), o direito à vida deve ser protegido desde a sua concepção. No entanto, tal proteção não é absoluta, uma vez que o conflito resultante entre o direito à vida da mãe e do feto deve ser sanado em benefício da mãe gestante.

## 2.2 CONCEITO

O Código Penal não define o que é necessariamente aborto, ficando a cargo da doutrina tal conceituação. Dessa forma, o aborto é a interrupção da gravidez, ocasionado, assim, a morte do feto, ou seja, do produto da concepção. Este produto da concepção, segundo Gonçalves (2015), passa por várias fases durante o período da gravidez, primeiramente é chamado de ovo, logo após de embrião e finalmente de feto.

Nesse sentido, segundo Capez (2014), deve-se considerar o aborto como sendo a interrupção da gravidez e, conseqüentemente a destruição do produto da concepção, ou seja, o ovo, o embrião ou o feto. Assim, o aborto seria uma forma de se eliminar a vida intra-uterina.

Ainda de acordo com Fernando Capez:

Não faz parte do conceito de aborto a posterior expulsão do feto, pois pode ocorrer que o embrião seja dissolvido e depois reabsorvido pelo organismo materno em virtude de um processo de autólise; ou então pode suceder que ele sofra processo de mumificação ou maceração, de modo o continue no útero materno (CAPEZ, 2014, p. 144).

Portanto, o aborto ocorre quando há a interrupção da gravidez com a conseqüente morte do produto de sua concepção, sendo essa interrupção deve ocorrer de forma voluntária por um dos sujeitos ativos do crime de aborto. Assim, o aborto nem sempre será considerado como crime, caso em que ocorrer de causas naturais, dessa forma o fato será considerado atípico. Da mesma forma, se o aborto for acidental, também não será considerado crime. Sendo necessário, para se configurar o crime de aborto, que este tenha sido provocado pela própria gestante ou por terceiros (GONÇALVES, 2015).

## 2.3 ESPÉCIES DE ABORTO

Segundo classificação de Gonçalves (2015), no que diz respeito ao crime de aborto que está previsto no nosso Código Penal, temos as espécies de aborto natural, acidental, criminoso e legal. O aborto natural seria no caso de malformação do feto e a conseqüente rejeição por parte do organismo da mulher. Já o aborto acidental é no caso de queda, colisão de veículo, atropelamento, etc. Por sua vez o

aborto criminoso, conforme previsto no Código Penal, ocorrer nos casos em que a interrupção da gravidez tenha sido provocada, pela gestante ou por terceiros. Por fim, o aborto legal ocorre hipótese de excludente de ilicitude do fato, que são os casos previstos em lei e na jurisprudência que considera possível alguns casos de aborto.

Na lição de Greco (2015), existem duas modalidades de aborto legal, ou seja, nos casos em que o legislador autoriza a prática do aborto, quais sejam, o aborto terapêutico ou profilático e o aborto sentimental, humanitário ou ético. O aborto terapêutico ou profilático, também chamado de aborto necessário, ocorre nos casos previstos nos artigos 128, I, do Código Penal, e para ser realizado exige que não haja outro meio senão o aborto para salvar a vida da gestante e que seja realizado por médico.

## 2.4 BEM JURÍDICO TUTELADO

O bem jurídico, segundo Gonçalves (2015) são os valores que a sociedade elegeu como de fundamental importância e que, por isso, precisa ser protegido pelo estado. No caso em análise, na questão do aborto, a sociedade elegeu para ser protegida a vida intrauterina e a incolumidade física e psíquica da mulher. Assim estes bens jurídicos precisam de especial proteção do legislador, que tipificou tais condutas como sendo criminosas e passíveis de punição.

Segundo Capez (2014), no crime de autoaborto só há apenas um bem jurídico a ser tutelado, qual seja, o direito à vida do feto. Sendo assim, o feto também tem direito a preservação da sua vida, ou seja, a vida intrauterina. Já no crime de aborto provocado por terceiros, além do direito à vida do feto, ainda se tutelam o direito à vida e à integridade física e psíquica da mulher em processo de gestação.

Em relação ao bem jurídico tutelado, assevera Prado (2015), que os artigos 124, 125 e 126 do Código Penal, se protegem a vida do ser humano em formação, ou seja, a vida intrauterina, isso para que este ser humano em formação possa se desenvolver e nascer normalmente, sem interferências externas, daí a necessidade de especial proteção por parte do legislador.

Portanto, no crime de aborto, o bem jurídico tutelado, para a maioria dos doutrinadores, é a vida humana em desenvolvimento, que precisa, neste caso, de especial proteção por parte do legislador. Nesse sentido, o Código Penal criminalizou a prática de condutas que violem o bem jurídico tutelado, nos casos de



abordo. Assim, caso algum sujeito ativo pratique qualquer das condutas tipificadas como crime de aborto sofrerá uma reprimenda por parte do estado, estando sujeito, dessa forma, a sofrer uma pena de acordo com os preceitos legais.

Há de se considerar, também, que segundo Greco (2015), o objeto material do tipo penal do aborto, pode ser tanto o óvulo que está sendo fecundado, o embrião ou o feto. Dessa forma, o aborto poderá ser considerado como sendo ovular, se cometido nos dois primeiros meses de gravidez, embrionário, se praticado no terceiro ou quarto mês de gravidez, e, finalmente, quando o produto que está sendo concebido já atingiu os cinco meses de vida dentro do útero.

## 2.5 TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE ABORTO

A legislação criminal relacionada ao crime de aborto está prevista nos artigos 124 ao 128 do Código Penal brasileiro. Todos os crimes estão tipificados nos artigos mencionados anteriormente, que trazem todas as possibilidades de abortos. No entanto, a jurisprudência de tribunais superiores tem adotado novos entendimentos relacionados ao crime de aborto.

O artigo 124 do Código Penal traz o caso em que o aborto é provocado pela própria gestante ou com o seu consentimento. Diz o texto legal que constitui crime provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque, sendo tal crime punido com uma pena de detenção de um a três anos.

Por sua vez, os artigos 125 e 126 tipificam os casos em que o aborto é provocado por terceiros com ou sem o consentimento da gestante. Nestes casos, o legislador traz uma pena mais grave para o autor do delito. Diz os artigos citados:

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos. Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência. Forma qualificada (BRASIL, 1940).

O artigo 128 do Código Penal traz os casos em que o legislador considera que a prática do aborto não deve ser punida. São os seguintes casos:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: Aborto necessário I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto no caso de

gravidez resultante de estupro. II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (BRASIL, 1940).

Portanto, além dos casos previstos no Código Penal para os casos específicos de aborto, os tribunais superiores vêm tomando importantes decisões, considerando o essa questão desperta muitos interesses da sociedade de um modo geral e estas decisões sempre geram muita polêmica em todos os aspectos.

Nos casos de aborto, o sujeito passivo pode ser somente o produto da fecundação, nos casos de autoaborto e aborto sem o consentimento da grávida, e também pode ser a gestante, quando o aborto é provocado por terceiro sem o consentimento da mulher grávida. Quanto ao sujeito ativo do crime de aborto, este pode ser qualquer pessoa, inclusive a própria mulher grávida, nos casos de autoaborto e aborto consentido.

Na lição do doutrinador Bitencourt (2000, p. 256):

Matar mulher que sabe estar grávida configura também o crime de aborto, verificando-se, no mínimo, dolo eventual; nessa hipótese, o agente responde, em concurso formal, pelos crimes de homicídio e aborto. Se houver desígnios autônomos, isto é, a intenção de praticar os dois crimes, o concurso formal será impróprio, aplicando-se cumulativamente a pena dos dois crimes, caso contrário será próprio e o sistema de aplicação de penas será o da exasperação.

No caso acima, em que se mata uma mulher, estando está grávida, não existe a modalidade culposa, por falta de previsão legal, considerando a excepcionalidade do crime culposos, o fato é, portanto, atípico.

No crime de aborto, a ação penal é pública incondicionada, sendo o Ministério Público o único legitimado para propor tal ação. Nesse sentido de acordo com Bitencourt (2004, p.173).

A ação penal, a exemplo de todos os crimes contra a vida, é pública incondicionada; nem podia ser diferente, pois esses crimes atacam o bem jurídico mais importante do ser humano, que é a vida, tanto uterina como extra-uterina. Nesses crimes, as autoridades devem agir ex officio.

O aborto pode ser causado por ação, com a utilização de meios químicos, psíquicos ou físicos, ou por omissão, quando o sujeito ativo deixa de ter os cuidados necessários para se evitar que o aborto ocorra, nos casos do médico ou da parteira.

## 2.6 A QUESTÃO DO ABORTO ANENCEFÁLICO

A anencefalia consiste na má-formação do tubo neural durante o desenvolvimento embrionário. No diagnóstico do médico, é necessário que haja a constatação da ausência de hemisférios cerebrais, além da presença de um troco cerebral rudimentar, ou, ainda, a inexistência parcial ou total do crânio. Diante dessa situação, que diz respeito ao aborto de feto anencefálico, embora este não esteja autorizado por lei, este tipo de aborto já vem sendo praticado no Brasil através de decisões judiciais, com isso abre-se caminho para a sua legalização (GONÇALVES, 2015)

Ainda segundo Gonçalves (2015), o Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 54) tomou uma importante decisão, declarando a constitucionalidade do aborto nos casos de gestação de feto anencéfalo. Dessa forma, a conduta deixou de ser considerada crime, sendo, portanto, fato atípico e independente de autorização judicial para realiza-la. A ação foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde e foi julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal.

Nestes casos de aborto anencefálico, segundo Mafort (2015), não se pode falar em morte arbitrária, uma vez que se antecipa a morte do feto que comprovadamente está inviabilizada. Por este motivo, parte da doutrina de direito penal considera a conduta do aborto de feto anencefálico como atípica, uma vez que o feto é desprovido de vida, sendo, portanto, o crime impossível por impropriedade absoluta o objeto.

## 3 DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

A descriminalização do aborto é um tema bastante discutido nos dias atuais, várias são as correntes contra e a favor desse assunto. Trata-se de uma questão de saúde pública e que envolve diversos outros temas sociais discutidos nos dias atuais. Nesse sentido, se discute se mulher tem o direito fundamental de tomar uma decisão relativa à interrupção da gravidez, se ela pode ou não, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, considerando os direitos fundamentais a liberdade e a privacidade. Dessa forma, teria essa mulher esse poder sobre o seu próprio corpo em relação a gravidez e ao ser que está sendo gerado dentro desse corpo? Em

contrapartida, existe o direito fundamental à vida do ser que está em formação, garantido na Constituição do Brasil e em outras leis.

Em relação ao aborto, a uma importante discussão que diz respeito ao momento em que se começa vida, tendo em vista que o aborto para muitos seria a interrupção de uma vida. Diante disso, é necessário que se discuta, também, a grande quantidade de mulheres que morrerem pela prática de abortos realizados de forma clandestina, abortos estes que são praticados em clínicas que colocam em risco a saúde e a vida da mulher gestante.

O tema ganhou grande repercussão nos últimos dias devida as últimas decisões do poder judiciais com algumas decisões tendente a considerar algumas possibilidades de realizar o aborto. No entanto, essas decisões geraram muito polêmica na sociedade, uma vez que seria atribuição do Poder Legislativo de deliberar sobre temas tão importantes é que é de interesse de todas na sociedade, tendo em visto que os congressista que foram eleitos democraticamente para defender e atender os interesses do povo.

### 3.1 QUANDO COMEÇA A VIDA

Uma importante questão discutida pela comunidade científica diz respeito ao momento em que pode ser considerado como o início da vida humana. Essa discussão é importante em relação ao aborto, tendo em vista os recentes entendimentos dos tribunais superiores em relação ao aborto. A resposta para esta pergunta é importante no sentido de poder ser usada como parâmetro para os crimes de aborto. Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 5º garante a todos o direito à vida, sendo, portanto, um direito fundamental assegurados a todos.

De acordo Muto e Narloch (2016) a ciência teria quatro repostas para o inicio da vida. A primeira é a visão genética, que diz que a vida humana começa no momento em que ocorre a fertilização, que é quando ocorrer a combinação e o encontro entre o óvulo e o espermatozoide, dessa forma é formado um conjunto genético único. Com isso é criado um novo indivíduo com todos os direitos assegurados a qualquer ser humano. Essa posição do início da vida é a mesmo das mais importantes religiões presentes no Brasil, tanto a católica, como a religião protestante.

Ainda segundo Muto e Narloch (2016), a segunda resposta da ciência é a visão embriológica, que diz que a vida começa na 3ª semana de gravidez, este é o tempo que marca a individualidade da pessoa. Isto porque antes disso o embrião pode ser dividir e formar duas ou mais pessoas. A terceira resposta é a visão neurológica, através desta visão a vida começa com o começo da atividade elétrica no cérebro do ser em formação. A quarta posição da ciência é a visão ecológica, que está relacionada com a capacidade de sobrevivência fora do útero da mulher, que é quando o feto tiver os pulmões prontos. Por fim, a última resposta da ciência é a visão metabólica, que assegura não haver um momento único para o início da vida, sendo, portanto, uma discussão irrelevante.

### 3.2 DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA

A questão relativa ao aborto, como sendo um direito fundamental da mulher, diz respeito ao fato de a decisão sobre decidir sobre o seu próprio corpo, no entanto, a Constituição Federal, no seu artigo 5º garante a todos o direito a vida, sendo, portanto, uma garantia prevista constitucionalmente. Dessa forma, o ser em formação teria o direito a vida assegura pelos preceitos constitucionais, uma vez que a vida é o bem maior tutelado pelo estado. Nesse sentido, qualquer decisão relativa ao aborto teria que ser relativizada diante desta importante norma constitucional.

Segundo Martins (2016), o artigo 2º do Código Civil, estabelece que “todos os direitos do nascituro são assegurados desde a concepção”, portanto o ser em formação deve ser protegido por lei, inclusive o direito à vida. Da mesma forma, o Pacto de São José estabelece, no seu artigo 4º, que se deve assegurar o direito à vida desde a sua concepção. Assim, entre os conflitos entre dois direitos fundamentais deve prevalecer aquele mais importante, neste caso, o direito à vida ser que está sendo concebido deve prevalecer sobre os direitos de liberdade de privacidade da mulher de decidir sobre o seu próprio corpo.

### 3.3 ABORTOS CLANDESTINOS

No que diz respeito ao aborto, uma importante discussão deve ser levada em consideração ao se analisar tal tema, trata-se da realização de aborto em clínicas clandestinas, fato este que coloca em risco a saúde da mulher, sendo assim

uma questão de saúde pública que deve ser enfrentada pelo poder público, um vez que esta prática causa a morte de muitas mulheres diariamente no Brasil.

Segundo Silva (2018), mas do que um assunto de natureza criminal a questão do aborto em clínicas clandestinas é um assunto político-social, uma vez grande parte destas clínicas não contam com médicos e equipamentos seguros, colocando em risco a vida das mulheres que recorrem a esses estabelecimentos. Dessa forma, o aborto é realizado por pessoas sem a qualificação adequada, o que leva muitas vezes a morte das mulheres grávidas, já que são realizados por pessoas de má fé, que não se importam com a vida de terceiros, tendo em vista que se preocupam apenas com os ganhos financeiros que essas práticas lhes proporciona.

### 3.4 DECISÃO SOBRE O ABORTO: JUDICIÁRIO OU LEGISLATIVO

Em relação ao aborto, qual o poder da República teria a competência para tratar sobre o tema, o Poder Judiciário, que tomou algumas decisões recentes sobre o tema ou o Poder Legislativo, que tem a competência para legislar sobre os mais diversos temas de interesse do Brasil e que é composto por representantes do povo Brasileiro, sendo portanto o legitimado para representar a sua vontade, conforme garantido na constituição federal.

De acordo Passarinho (2018), o Congresso nacional e Judiciário parece caminhar em sentidos opostos, quando o assunto é a interrupção da gravidez, tendo em visto que o Poder judiciário, através de seus tribunais superiores, mais precisamente o Supremo Tribunal Federal, tem tomados decisões relativas ao aborto, interpretando artigos do Código Penal que trata sobre o aborto. Portanto, a discussão sobre a descriminalização encontra mais eco nos tribunais do que no âmbito do legislativo.

Nesse sentido, O Supremo Tribunal Federal tem realizados audiência públicas para debater sobre o aborto, inclusive com alguns de seus ministros se manifestando publicamente a favor da descriminalização do aborto, ou seja, defendem que tal prática deixe de ser considerada crime, conforme previsto no Código Penal. Por sua vez, a discussão a respeito desse assunto encontra-se para no Congresso Nacional, tendo em vista a posição conservadora da maioria dos parlamentares.

Nesse sentido, a Segunda Turma do Tribunal Federal, decidiu para um caso concreto, a possibilidade de interrupção da gravidez até os três meses de gestação. Esta decisão, embora seja específica para um caso concreto, gerou bastante polêmica, sendo que um dos argumentos utilizados pelos que foram contrário a tal decisão foi de que o Judiciário invadiu a esfera do Legislativo, uma vez que tal decisão seria privativa dos congressistas que foram eleitos pelo tomar para tomar este tipo de decisão (MARTINS, 2016).

Segundo Grillo (2018), embora o aborto seja tipificado como crime nos termos do Código Penal, tal prática deve ser relativizada, levando em consideração a contexto social e as particularidades de cada caso. Nesse diapasão, foi a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal entendeu, no dia 29 de novembro de 2016, que o aborto até o 3º mês de gestação não pode ser considerado como sendo um fato criminoso, no entanto a decisão não é vinculante. O entendimento da corte foi tomado em sede do Habeas Corpus 124.306, tendo um voto vista importante proferido pelo ministro Lúiz Roberto Barroso.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante das situações analisadas no decorrer deste trabalho, chegou-se à conclusão de que a questão da descriminalização do aborto encontra obstáculo no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que garante expressamente o direito à vida. No entanto, o conceito de vida depende do ponto de vista analisado. Sob a perspectiva da religião, cada uma tem suas particularidades em relação ao momento em que o embrião pode ser considerado como estando com vida. Já para a ciência, não existe um consenso em relação ao momento específico em que pode ser considerado o começo do início da vida humana, já que existem visões científicas de caráter genético, embrionário, neurológico, ecológico e metabólico.

Nesse sentido, a posição das religiões mais importantes no Brasil, qual seja, a católica e a protestante, no que diz respeito a origem da vida. considera que a vida começa com a fecundação, ou seja, quando há o encontro e combinação do óvulo com o espermatozoide, dessa forma, forma-se um indivíduo com um conjunto genético único. Esse entendimento das religiões no sentido da visão genética para a origem da vida.

Essa posição de que a prática da interrupção da gravidez seria um atentado contra a vida em desconformidade com a Constituição Federal, desprezam a questão dos abortos clandestinos em que milhares de mulheres perdem a vida anualmente ao interromperem a gravidez em clínicas abortivas clandestinas. Em que pese o direito a vida está garantido constitucionalmente, é necessário que o poder público ofereça condições de as mulheres que optarem por ter um filho o tenha em condições dignas, com assistência médica, creche, escola, trabalho, dentre outros direitos, além da conscientização da população sobre às questões relativas a gravidez e a responsabilidade de ter um filho.

Por outro lado, há os que defendem que o ato de interromper a gravidez seria um direito fundamental da mulher, tendo em vista que esta teria todo o direito de escolher sobre situações relacionadas ao seu próprio corpo. Esse ponto de vista argumenta que apenas a mulher é capaz de analisar se tem condições ou não de gerar o filho de cria-lo. À luz do ordenamento jurídico brasileiro e dos costumes, não essa a nossa posição, uma vez que o direito fundamental da mulher sobre as escolhas sobre o seu próprio corpo vai de encontro ao direito à vida, garantido constitucionalmente. Sendo assim, ao se analisar esses dois direitos fundamentais, o direito a vida, garantido no artigo 5º da constituição, no nosso entendimento, prevalece sobre o direito fundamental da mulher sobre o seu próprio corpo.

Mesmo sendo a prática do aborto considerada crime no Brasil, nos termos do Código Penal, essa prática ocorre constantemente no mais diversos locais do país. Levando em consideração este fato, é necessário que se realize um trabalho de conscientização da população por meio de políticas públicas voltadas a discutir o assunto, uma vez que este é um assunto pouco discutido, causando dúvidas na sociedade a respeito dos riscos de da questão legal envolvendo a interrupção da gravidez.

Assim, para se evitar a gravidez indesejada e as práticas criminosas relacionadas ao aborto, se faz necessário um trabalho governamental de conscientização da população sobre os métodos de planejamento familiar, através de uma educação sexual sobre os métodos contraceptivos, isso feito por meio de campanhas intensas de informação, principalmente entre as populações menos favorecidas que vivem nas periferias e o número de filhos é maior, aumentando, com isso, a possibilidade de gravidez indesejada e, portanto, a prática de abortos clandestinos.



Sendo assim, em relação aos conflitos entre os direitos fundamentais da vida e da mulher de decidir questões relacionadas ao seu próprio corpo deve prevalecer o direito à vida do ser humano em formação.

Em que pese o aborto ser uma prática criminosa, tipificada nos artigos 124 a 126 do Código Penal, existem alguns casos em que a interrupção da gravidez é permitida, como o aborto necessário, quando existe risco a vida da mulher gestante e o aborto resultante de estupro. Essas exceções ao aborto estão previstas no artigo 127 do Código Penal. Mais recentemente, uma decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADPF-54, deixou de considerar como sendo crime a prática do aborto nos casos de feto sem cérebro, o chamado aborto de feto anencefálico. Essa decisão ao nosso ver foi acertada, uma vez que o feto sem cérebro não teria condições de vida fora do útero da mulher, daí poder ser considerado como sendo uma gravidez infrutífera.

Outra decisão do Supremo Tribunal Federal, relacionada ao aborto que gerou muita polêmica, tomada pela Primeira Turma deste tribunal, decidiu descriminalizar a prática do aborto nos três primeiros meses de gravidez. A decisão da turma para um caso concreto, tendo por base o voto do Ministro Luiz Roberto Barroso, considerou inconstitucionais os artigos do Código Penal relacionados ao aborto.

Na análise, esta decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal relacionada ao aborto foi equivocada por dois motivos principais. Primeiramente, uma decisão como esta ultrapassou os limites do Poder Judiciário, entrando na atribuição do Poder Legislativo, que seria o poder competente para legislar sobre os assuntos de interesse de Brasil. Nesse sentido, uma crítica que se faz ao Supremo Tribunal Federal, é que muitas vezes suas decisões têm o caráter de legislar, assumindo o papel do legislativo, que permanece inerte diante de tal situação.

Outro motivo pelo qual considera-se equivocada esta decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal de descriminalizar a prática do aborto nos três primeiros meses de gravidez é pelo fato de que tal decisão vai de encontro a própria Constituição Federal, uma vez que a Carta Magna, no seu artigo 5º, garante o direito à vida, como um direito fundamental de todos os indivíduos. Portanto, os artigos do Código Penal que criminalizam a prática do aborto estão em consonância com a Constituição Federal, não sendo passível de uma interpretação diversa.

Conclui-se em trabalho, na esperança de que a discussão deste importante tema para a sociedade possa gerar reflexões sobre a necessidade de ser garantido o direito à vida de todos os indivíduos, conforme garantido na nossa Lei Maior, sem deixar, portanto, de discutir os temas relacionados a interrupção da gravidez, como a desinformação de grande parte da população, principalmente as que vivem em áreas mais carentes e os casos de abortos realizados em clínicas clandestinas que causam a morte de muitas mulheres. Diante disso, é preciso um trabalho constante de educação no sentido do planejamento familiar e de conscientização da população a prática do crime de aborto e dos riscos inerentes a essas práticas abortivas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal** . Parte Geral. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v.1.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) acesso em out/2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm) >em: acesso em out/2018.

BODIQU, Lydie. **O filho indesejado: o aborto na Grécia antiga**. Disponível em: < <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/HistRev/article/view/11794>>. Acesso em: out/2018

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DALLARI, Sueli Gandolfi. **Aborto: um problema ético de saúde pública**. São Paulo: Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo. 2005.

DELMANTO, Celso. (Org.). **Código Penal Comentado**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GONÇALVES, Victor Eduardo Riso. **Direito penal esquematizado parte geral**.5 ed. – São Paulo: Saraiva. 2015.

GOLDBERGER, Esther. **Judaísmo e aborto.** Disponível em: < <https://www.vidapraticajudaica.com/single-post/2016/11/29/Judaismo-e-aborto>>. Acesso em: out/2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa.** 11 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

GRILLO, Breno. **Interromper gestação até 3º mês não é crime, decide primeira turma do STF em HC.** Consultor jurídico, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-29/interromper-gestacao-mes-nao-aborto-turma-stf>> Acesso em: out/2018

KLOCK, Gabriel Klemz; LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. **Criminalização do aborto no Brasil como violação à Convenção Interamericana de Direitos Humanos: possibilidades jurisprudenciais.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 37, p. 166-182, dez. 2017.

LEMOS, Felipe. **Juristas evangélicos explicam posição contra descriminalização do aborto.** Disponível em: < <https://noticias.adventistas.org/pt/noticia/comportamento/juristas-evangelicos-explicam-posicao-contradescriminalizacao-do-aborto/>>. Acesso em: out/2018.

LIMA, Thalia Carla de Carvalho. **Origens do aborto.** Portal da educação, 2018. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/enfermagem/origens-do-aborto/47600>>. Acesso em: out/2018.

LIMA, Vanderlei de. **A igreja sempre foi contra o aborto.** Aleteia, 2018. Disponível em:< <https://pt.aleteia.org/2018/08/06/a-igreja-sempre-foi-contrao-aborto/>>. Acesso em: out/2018.

NAJMANOVICH, Ruben. Bioética: **o judaísmo frente ao aborto.** Disponível em: < <http://pensamentosdorabino.blogspot.com/p/bioetica-o-judaismo-frente-ao-aborto.html>. Acesso em: out/2018.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **STF desrespeita vontade popular ao legislar sobre aborto até 3º mês.** Folha de Paulo, 2016. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/11/1837235-stf-desrespeita-vontade-popular-ao-legislar-sobre-aborto-ate-3-mes.shtml>>. Acesso em: out/2018.

MUTO, Elisa; NARLOCH, Leandro. **Quando a vida começa?** Superinteressante, 2016. Disponível em: < <https://super.abril.com.br/ciencia/vida-o-primeiro-instante/>> Acesso em: out/2018.

REGO, Paula. **O aborto na história.** Disponível em: < <https://rosarioandrade.wordpress.com/2007/02/08/o-aborto-na-historia/>>. Acesso em: out/2018;

ROSADO-NUNES, Maria José. **O Tema do aborto na Igreja Católica: divergências silenciadas.** Cienciaecultura, 2012. Disponível em: < [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252012000200012](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252012000200012)>. Acesso em: out/2018.

SILVA , Maria Oliveira da. **Sete Teses sobre o Aborto.** 11. ed. Lisboa: Caminho, 2005.

PASSARINHO, Nathalia. **Por que Congresso e STF caminham para lados opostos na discussão sobre o aborto no Brasil.** BBC Brasil, 2018. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44458907>>. Acesso em: out/2018.

PAULA, Bianca. **O aborto no Código Penal Brasileiro.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/57513/o-aborto-no-codigo-penal-brasileiro>>. Acesso em out/2018.

PRADO, Danda. **Que é aborto.** São Paulo: Editora Brasiliense, 1985.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 2: parte especial: arts 121 a 183.** 6ed, ver., atual. e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2007.